

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

AO (À) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2020.

A empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.446.578/0001-02, com sede na Rua Pedro Borges, nº 33, Sala 1208, Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato por seu representante legal, vem interpor:

CONTRARRAZÕES

Em face dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS formulados pelas empresas GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 05.205.678/0001-24 e FLORART PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.831.212/0001-68, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme aviso do Pregoeiro publicado na plataforma comprasnet, a data limite para o registro de contrarrazão é 23/11/2020. Portanto, é tempestiva a presente contrarrazão e merece ser conhecida.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI.

A empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS, foi devidamente declarada habilitada no pregão em epígrafe, em face desta decisão a recorrente GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 05.205.678/0001-24, interpôs recurso administrativo, nos seguintes termos:

“Desatendimento do subitem 15.4.1.4.1. do Edital, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP não indicou o prazo de execução dos alegados serviços, não sendo, portanto, documento hábil para comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos dos serviços de manutenção de gramados para uso esportivo, objeto da presente licitação”.

“Desatendimento do subitem 15.4.1.4.2 do Edital, uma vez que não foi apresentado pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente”

“Desatendimento do subitem 15.4.1.4.3. do Edital, que trata da capacitação técnico-profissional, não foi apresentada pela proponente ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI-EPP comprovação de que possui em seu quadro permanente responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

“Desatendimento do subitem 15.4.1.4.4. do Edital que trata da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um

dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI.

A princípio, destacamos o intuito da empresa GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI, em tumultuar o andamento do certame, uma vez que a recorrente teve a oportunidade de baixar seus valores na etapa de lances, entretanto, preferiu por não reduzi-los e assim tentar desclassificar as empresas que ofertaram menor preço, incluindo a empresa ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, apresentando razões de recurso com alegações totalmente inconsistentes, que demonstram claramente o inconformismo da recorrente, vejamos:

A recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela arrematante não indicam o prazo de execução dos serviços, portanto, estes não são hábeis para comprovar a aptidão da empresa, todavia, ao realizar uma rápida análise aos atestados da empresa ARQUITETA, é de notória compreensão que os mesmos estão totalmente de acordo com as exigências editalícias, o que torna a alegação da empresa GARDEN CENTER inteiramente sem fundamento, vale frisar ainda, que não pode a recorrente exigir que os atestados da recorrida tenham em seus textos a literalidade do edital, tal ato se configuraria como excesso de formalismo, que prejudicaria o principal objetivo do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, conforme orienta o Tribunal de Contas da União - TCU no acórdão 357/2015, in verbis:

ACÓRDÃO 357/2015 - TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Em seguida, a recorrente declarou que empresa ARQUITETA não apresentou comprovação de registro ou inscrição em entidade profissional competente, assim como, não comprovou possuir em seu quadro permanente responsável técnico também reconhecido pela entidade competente, no entanto, estas alegações só evidenciam o intuito da recorrente em conturbar o certame, haja vista que constam nitidamente na documentação de habilitação da empresa ARQUITETA, prova de inscrição no CREA, assim como a comprovação de que a mesma possui em seu quadro de funcionários o Sr. Renato Lopes Correia Santos, engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA e indicado como responsável técnico da empresa ARQUITETA.

Outro ponto que atacamos é a argumentação insustentável de que a empresa ARQUITETA não apresentou aparelhamento compatível com a execução do objeto, o que na verdade não procede, uma vez que a recorrida é uma empresa experiente e atuante no ramo de manutenção e jardinagem, onde já executou com êxito contratos com objetos similares ao licitado, portanto, a mesma tem o pleno conhecimento e apresentou o maquinário necessário para a adequada execução do serviço, assim como, indicou a contratação de profissionais suficientes para um bom desempenho da atividade, deste modo, se torna inviável tal alegação da recorrente.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA FLORART PAISAGISMO LTDA.

A empresa FLORART PAISAGISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.831.212/0001-68, inconformada com a sábia decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa ARQUITETA, interpôs razões recursais de cunho totalmente protelatório, fazendo uso da alegação infundada de que não é admissível a apresentação de documento complementar após a fase de lances, vejamos:

“Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame, observando os prazos limites estipulados no edital. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercida sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar alguma informação referente à DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, não é ADMISSÍVEL a inclusão de novos documentos, já exigidos no edital”.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA FLORART PAISAGISMO LTDA.

Inicialmente destacamos que o nobre Pregoeiro agiu em conformidade com a legislação vigente, uma vez que o artigo 26º, §9º do Decreto nº 10.024/2019, admite a inclusão de documentos complementares à proposta e à habilitação, deste modo, não há qualquer ilegalidade na conduta do Sr. Pregoeiro.

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”.

Vale ressaltar que já haviam sido apresentados inúmeros atestados de capacidade técnica que comprovam a aptidão da empresa ARQUITETA, no entanto, o Sr. Pregoeiro buscando a máxima segurança para o certame, fez uso da prerrogativa garantida no aludido artigo do Decreto nº 10.024/2019, deste modo, o mesmo promoveu diligências solicitando a

comprovação de habilidade da recorrida para manutenção de gramado de campo de futebol, o que foi atendido através de documento complementar encaminhado em tempo hábil, assim, resta demonstrada a legalidade na decisão do nobre Pregoeiro, deste modo, fica claro que a alegação da recorrente é inteiramente sem fundamento e não merece prosperar.

Na oportunidade, registramos ainda que a recorrente FLORART PAISAGISMO LTDA não possui sequer 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com manutenção de gramado de campo, assim, esta tem total ciência de sua inaptidão para executar o contrato, contudo, a mesma insiste em conturbar o certame, tentando levar o Sr. Pregoeiro a erro, logo, nessa perspectiva se pode concluir que o recurso da recorrente FLORART é meramente protelatório, cujo objetivo não é só frustrar o resultado legítimo do pregão em tela, mas também, sujeitar a contratante à pior proposta.

REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a recorrida, requer que conheça os recursos das empresas GARDEN CENTER JARDINS LTDA EIRELI e FLORART PAISAGISMO LTDA, mas que NEGUE PROVIMENTO aos mesmos, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de novembro de 2020.

ARQUITETA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP
CNPJ nº 19.446.578/0001-02

Voltar